



Contribuições da ENGIE Brasil Energia S.A. para a 2ª Fase da Consulta Pública nº 52 de 2022

A ENGIE Brasil Energia S.A. (“ENGIE”) vem por meio desta apresentar suas contribuições à 2ª Fase da Consulta Pública nº 52 de 2022, que trata do acesso à transmissão no cenário de expansão de geradores eólicos e fotovoltaicos.

É importante destacar que as contribuições no âmbito da CP 52/2022 (1ª e 2ª fase), CP 15/2023, CP 39/2022 e anteriormente CP 56/2021 precisam ser tratadas de forma conjunta e estruturada, bem como a revisão da Resolução Normativa nº 876, de 10 de março de 2020 que carece de uma avaliação estrutural e sistêmica.

2ª Fase da CP 52/2022

Na 1ª fase da CP 52/2022, encerrada em 06 de janeiro de 2023, havia sido apontada a necessidade de adequação do aparato regulatório que envolve a outorga e o acesso em função do aumento da demanda e pela própria evolução natural do setor.

Reforçamos a necessidade de uma reestruturação sistêmica do aparato regulatório, de forma a torná-lo capaz de abrigar a modernização do setor, somada às diversas intervenções pontuais e de cunho corretivo que foram sendo aplicadas isoladamente ao longo do tempo.

A **Alternativa D** (*Acesso antes da outorga, com intervenções regulatórias e com possibilidade de postergação do início de execução do CUST*) resultado da 1ª fase da CP 52/2022 e do Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 2/2023-SRT-SRG-SCG-SFG/ANEEL carece de adequações para garantir sua aplicabilidade.

Alternativa D

- Extinção da IA e aumento da disponibilidade de informações de margem pelo ONS;
- Análise das solicitações de acesso por ordem cronológica;
- Apresentação de garantia pela reserva antecipada da rede durante o período de vigência do parecer de acesso;
- Início de execução do CUST em até 3 anos a partir da assinatura, com possibilidade de uma única postergação por até 12 meses, com cobrança por reserva em caso de postergação;
- Garantia adicional como condição para a assinatura do CUST;
- Obtenção da Outorga



A inversão dos processos de outorga e acesso precisa ser tratada com cautela, visto que a alternativa proposta não apresenta tratamento para os casos de interferência entre parques cujos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão já estariam assinados, bem como as garantias já teriam sido aportadas.

Além disso, com a outorga no início do processo de conexão é possível dar encaminhamento a emissão do REIDI, DUP e tratar questões fundiárias com mais segurança.

Proposta

Nossa proposta visa atender aos 4 (quatro) Objetivos inicialmente propostos, simplificar o processo de emissão de outorga e dar segurança ao setor.

- **Objetivo 1:** Proporcionar condições para uso eficiente da rede e adequada alocação de custos.
- **Objetivo 2:** Simplificar o processo de acesso para geradores.
- **Objetivo 3:** Definir critérios objetivos para determinar a viabilidade do acesso.
- **Objetivo 4:** Esclarecer a matriz de risco dos geradores no acesso.

Propomos uma simplificação do processo da outorga, com estabelecimento de prazo de emissão de 1 a 3 meses e manutenção desta antes do acesso.

DRO: Considerando que a Outorga terá um prazo estabelecido e reduzido para sua emissão, não há necessidade de emissão de um DRO. A própria Outorga será o documento utilizado para a obtenção de licenças e/ou autorizações dos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental ou de outros órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal, além do REIDI e DUP citados.

Com isso, sugerimos que o DRO seja eliminado do processo. O documento não gera valor, não tem obrigações nem direitos.

Outorga: para viabilizar a análise e emissão da outorga dentro do prazo proposto, esta deverá ser simplificada, priorizando a análise de interferência entre os parques e agentes, garantindo a realização do aporte das garantias de fiel cumprimento para todas as fontes, análise do grupo econômico e contemplando apenas a indicação do ponto de conexão e potência instalada.

A análise técnica do ponto de conexão e outras informações técnicas que atualmente constam na etapa da outorga, como o tipo de inversor, aerogerador,



topologia da RMT, etc. deverão ficar a cargo do ONS. Visto que, as características técnicas dos equipamentos utilizados já precisam atender aos Procedimentos de Rede.

Além disso, a Outorga seria publicada com prazo limite para o COD de até 54 meses (padronizando o disposto na REN nº 1.038/2022). Com as simplificações propostas, o prazo para emissão da autorização seria reduzido de sobremaneira.

Para os casos em que houver a necessidade de Alteração de Características Técnicas (“ACT”) o prazo para emissão da outorga atualizada seria o mesmo, dando foco na necessidade de análise de interferências, aporte de garantias e potência instalada do projeto. Ainda em relação a ACT, sugerimos manter o processo de análise pelo ONS e ANEEL em paralelo, tal como é hoje.

Informação de Acesso: Consideramos necessário que o empreendedor possa fazer a verificação inicial de disponibilidade de conexão no início do processo, em uma base de dados confiável e atualizada, e automatizada, para agilidade e eficiência. Sugerimos a criação de um sistema único, integrado com EPE e ONS (similar ao SG Acesso) para tratar do acesso à transmissão. A ANEEL não deve considerar o CUST ou Informação de Acesso para análise do pedido de outorga, visto que o este deverá ser simplificado e não contemplará detalhes técnicos do projeto ou da conexão. Importante ressaltar que se a outorga só fosse emitida ao final do processo, após Parecer de Acesso e assinatura do CUST, o prazo final seria muito extenso prejudicando outros processos como REIDI e obtenção de DUP.

Garantias: Sugerimos que o aporte de garantia de fiel cumprimento seja obrigatório para todas as fontes e ocorra no momento da solicitação de outorga. GFC deve ser exequível (sugerimos fiança-bancária e CAPEX padrão para definição do valor da garantia).

Parecer de Acesso: o acesso será solicitado somente após a emissão da outorga e conseqüentemente da análise de interferência, dependendo do resultado do parecer de acesso do agente, ele pode optar por solicitar revogação da Outorga e não prosseguir na implantação sem que haja a execução da garantia. Caso contrário, segue para a assinatura do CUST. Ressaltamos também que é necessário unificar critérios para ACL e ACR no cálculo de margem do ONS.

CUST: A ordem cronológica do pedido de acesso deve ser mantida. Entretanto, enquanto houver escassez de margem, a margem excedente em discussão na CP 15/2023, deverá ter como prioridade a realização do PCM (Procedimento Competitivo

por Margem de Transmissão) e na sequência a margem deve ser alocada para a fila de acesso. O CUST será assinado após o parecer e, eventualmente, pode ser adiado por até 12 meses dentro do limite dos 54 meses definidos na outorga do empreendimento.

Destacamos que todas as alterações propostas nesta CP devem ser válidas para outorgas emitidas 6 meses após o resultado da 2ª Fase da CP 52/2022 e após os ajustes nas resoluções envolvidas.

Apresentamos na Figura 1, o fluxo de acesso e conexão proposto levando em consideração a manutenção da outorga antes do acesso e eliminação do DRO e da Informação de Acesso.

Figura 1: Fluxo de Conexão proposto



Adequações propostas para a Alternativa D

Alternativamente, caso a inversão dos processos de outorga e acesso seja mantida, conforme a Alternativa D, serão necessárias adequações e inclusive manutenção do DRO para assegurar principalmente a análise de interferência.

DRO: no momento da solicitação do DRO (opcional), a ANEEL deverá analisar a interferência do empreendimento e para garantia da localização deve ser aportado um valor de 5% do valor de referência de R\$ 1.000,00/kW (um mil reais por quilowatt instalado).

A garantia da localização do empreendimento deverá ter a ANEEL como beneficiária e o agente interessado como tomador com vigência válida até a publicação da outorga. A garantia da localização será substituída pela garantia de fiel cumprimento apresentada na solicitação da outorga e ambas as garantias serão aplicáveis a todas as fontes de geração.

A análise da interferência entre parques será avaliada pela ANEEL, e levará em consideração os agentes que solicitaram (nesta ordem):

- a) DRO com aporte de garantia da localização;

b) Outorga em Ordem cronológica de solicitação.

O DRO permanece sendo opcional e possui validade de 12 meses, desde que o empreendedor tenha aportado a garantia de localização no ato da solicitação. O prazo para emissão do DRO deve ser de até 30 dias.

O Parecer de Acesso deve ser solicitado em até 6 meses após a publicação do DRO. A partir da emissão do Parecer de Acesso segue-se o fluxo de assinatura do CUST e CCT em até 90 dias.

Considerando a emissão da outorga ao final do processo é necessário criar a possibilidade de rescisão dos contratos de CUST e CCT sem penalidades e inclusive com a devolução das garantias caso haja algum impeditivo ou ressalva para emissão da autorização.

Além disso, ressaltamos a necessidade de emissão da outorga com um prazo de 1 a 3 meses visto que toda a análise técnica já teria sido realizada pelo ONS, sendo necessária apenas a emissão do documento e validação da análise de interferência e localização do empreendimento já realizada no início do processo através do DRO.

Na Figura 2, apresentamos o fluxo de acesso e conexão levando em consideração a proposta de alteração da Alternativa D que visa a inversão dos processos.

Figura 2: Alteração proposta para a Alternativa D



Mais uma vez reforçamos que todas as alterações propostas no âmbito desta CP devem ser válidas para outorgas emitidas 6 meses após o resultado da 2ª Fase da CP 52/2022 e após os ajustes necessários nas resoluções e regras de transmissão envolvidas.